



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Lei nº 4.840, de 01 de julho de 2024.**

**Dispõe sobre o Regime de Adiantamento a servidores da Administração Direta para atender despesas de pronto pagamento e revoga a Lei nº 4.391 de 28 de janeiro de 2021.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Administração Direta poderá conceder adiantamento de numerário a seus servidores, mediante requisição, para atender despesas de pronto pagamento, extraordinárias e urgentes, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação.

§ 1º Entende-se por regime normal de aplicação a realização da despesa por meio de procedimento licitatório, por dispensa de licitação ou por inexigibilidade de licitação, e deverá obedecer, na ordem que segue, aos seguintes estágios:

- I – empenho;
- II – liquidação; e
- III – pagamento.

§ 2º É vedada a concessão de adiantamento a agente político e estagiário.

§ 3º Para a realização da despesa, deverão ser observados os princípios constitucionais da economicidade, da legitimidade e do interesse público.

**Art. 2º** O regime de adiantamento poderá ser utilizado para atender despesas de:

- I – pequeno vulto;
- II – manutenção de bens móveis;
- III – conservação e adaptação de bens imóveis;
- IV – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais; e



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

V – representação do Município pelo prefeito e pelo vice-prefeito.

**Art. 3º** O adiantamento de numerário previsto nesta Lei obedecerá ao limite financeiro estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º** A aplicação e a prestação de contas do adiantamento deverão obedecer aos prazos estabelecidos em decreto.

§ 1º Os prazos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser superiores a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do numerário.

§ 2º O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

**Art. 5º** Não será concedido adiantamento para:

- I – atender despesas já realizadas;
- II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – o servidor em alcance; e
- IV – o responsável por 2 (dois) adiantamentos.

**Parágrafo único.** Considera-se servidor em alcance aquele que não prestou contas de adiantamento recebido dentro do prazo legal ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque ou má aplicação de recursos públicos verificados quando da prestação de contas.

**Art. 6º** As despesas consideradas irregulares, por meio da análise do processo de prestação de contas, serão lançadas a débito do responsável, que será notificado para o recolhimento do valor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento ou cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será suspensa a concessão de novo adiantamento até a efetiva regularização do débito.

**Art. 7º** A não observância do disposto no art. 6º desta Lei sujeitará o responsável, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial:

- I – a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação:
  - a) o valor do adiantamento; e
  - b) o valor correspondente à atualização monetária mensal calculada sobre o total do adiantamento no período decorrido entre a data do vencimento e a data do



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

recolhimento, com base na variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou em índice que o substituir; e

II – a multa, em caso de descumprimento do prazo referido no inc. I do *caput* deste artigo, de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido e juros de um 1% (por cento) ao mês, quando o período for superior a 10 (dez) dias; e

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido e juros de 1% (um por cento) ao mês, quando o período decorrido for inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Além das sanções estabelecidas no *caput* deste artigo, o responsável estará sujeito às penas disciplinares previstas na Lei 1.502/1994 (RJU).

§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de força maior, em que o responsável estiver, comprovadamente, impossibilitado de comparecer ao local de trabalho.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Fazenda exercerá controle por meio do registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos.

**Art. 9º** O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 10.** Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.391, de 28 de janeiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 01 de julho de 2024.**

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Adair Alberto Oliveira de Souza**  
Secretário Municipal da Fazenda



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

Exp. de Motivos nº 057/2024

Taquari, 18 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que trata do regime de adiantamento de numerário consistente na entrega de numerário a servidor, previsto no art. 95, § 2º da nova Lei de Licitações (14.133/2021) a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, respeitando o limite previsto de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º da nova Lei de Licitações (14.133/2021), correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este, atualizado pelo Decreto Federal N. 11.871/2023, de 29 de dezembro e 2023, estabelecendo o valor de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, sempre em caráter de exceção, podendo ser realizados sob nos seguintes caso: despesa de pequeno vulto; manutenção de bens móveis; conservação e adaptação de bens imóveis; caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais; e representação do Município pelo prefeito e pelo vice-prefeito, de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Frente a alteração da legislação federal, que revogou a Lei 8.666/93, a conta de 29 de dezembro de 2023, revoga-se a Lei Municipal 4.391/2021, já que a mesma toma como base legal legislação revogada.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do projeto de lei em tela.

Atenciosamente.

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Ademir Bica Fagundes**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.